

Lei nº	11.201/2026	Data da Lei	28/05/2026
--------	-------------	-------------	------------

▼ **Texto da Lei [Em Vigor]**

LEI N.º 11.201 DE 28 DE MAIO DE 2026

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
NAVEGAÇÃO DA PESSOA COM
DIAGNÓSTICO DE CÂNCER.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

Parágrafo único. Entende-se como navegação a busca ativa e o acompanhamento individual dos processos envolvidos no diagnóstico e no tratamento do câncer.

Art. 2º O programa instituído através desta Lei tem como finalidade identificar e superar barreiras que possam prejudicar as medidas de prevenção e controle do câncer, de forma a aumentar os índices de diagnóstico precoce e a reduzir a mortalidade associada a essa doença.

Parágrafo único. consideram-se barreiras os obstáculos que dificultam ou retardam o andamento do processo de complementação diagnóstica, estadiamento e tratamento do câncer, que podem ser de caráter social, clínico, econômico, educacional, cultural, estrutural ou de acesso, entre outros.

Art. 3º O Programa deve ser implementado mediante articulação dos componentes da atenção básica, da atenção domiciliar, da atenção especializada e dos sistemas de apoio, de regulação, logísticos e de governança, nos termos do regulamento.

Art. 4º O processo de navegação, de que trata esta Lei, será iniciado logo após o diagnóstico ou a identificação de alta suspeita de câncer, garantido ao paciente o acesso:

I – à orientação individual e coletiva;

II – ao suporte;

III – às informações educativas sobre prevenção, evolução clínica e tratamento;

IV – às ações de coordenação do cuidado;

V – a outras medidas de assistência necessárias ao sucesso terapêutico.

Art. 5º A partir da inclusão da pessoa, será realizada uma avaliação da situação individual atual com o objetivo de detectar eventuais atrasos ou falhas que possam ser corrigidos, de forma a agilizar as medidas diagnósticas ou terapêuticas.

Art. 6º Os dados extraídos através do programa serão utilizados para o planejamento, a avaliação, a coordenação, o controle e a regulação das ações e dos serviços realizados, com vistas à

melhoria da sua qualidade e à oferta em tempo oportuno.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2026.

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em exercício

▼ **Ficha Técnica**

Projeto de Lei nº	5057/2025	Mensagem nº	
Autoria	LUCINHA		
Data de publicação	29/05/2026	Data Publ. partes vetadas	

OBS:
D.O n. 095

Situação	Em Vigor
-----------------	----------

Texto da Revogação :

▼ **Ação de Inconstitucionalidade**

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	Não
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

▼ **Redação Texto Anterior**

▼ **Texto da Regulamentação**

▼ **Leis relacionadas ao Assunto desta Lei**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
No documents found				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

[Atalho para outros documentos](#)